

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35018.000084/2007-51
Recurso nº 255.974 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.002 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SALVADOR - BA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 25/04/2007

A EMPRESA É OBRIGADA A PRESTAR TODOS OS ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALVO SE TIVER OCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. GUARDA DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

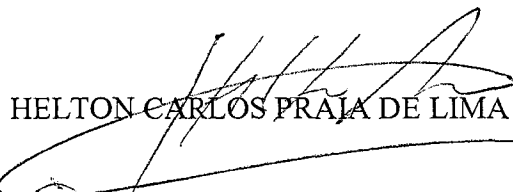
O crédito tributário principal foi extinto pela decadência, desta forma não havia suporte legal para exigir documentação do contribuinte e muito menos obrigação deste em apresentá-la.

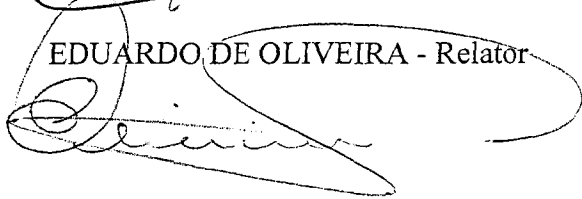
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAELA DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Oséas Coimbra Júnior, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (Suplente) e Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

O presente Auto de Infração - AI tem por objeto a exigência de multa punitiva por descumprimento do dever instrumental do sujeito passivo em prestar todos os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 06 e 29 a 32.

Após cientificado do lançamento do auto de infração, em 02/05/2007, fls. 37, o contribuinte apresentou defesa, em 01/06/2007, fls. 39, estando encartada nos autos, as fls. 40 a 58, tendo sido considerada tempestiva, fls. 87.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – DRJ/SDR emitiu o Acórdão 15-14.467 - por intermédio da 7ª Turma, fls. 89 a 98, tendo sido o lançamento considerado procedente, sendo o contribuinte cientificado deste, em 01/02/2008, fls. 99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, em 28/02/2008, conforme, fls. 101 e 148. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito especificamente quanto a decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.



Uma vez que não é mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No presente caso o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 02/05/2007, fls. 37, e os documentos e esclarecimentos solicitados são relativos ao período de fiscalização de 01/1997 a 12/2001, conforme Mandado de Procedimento Fiscal, de fls. 08 e 09, bem como do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, de fls. 27 e 28, e do Relatório Fiscal da Infração, de fls. 29 a 32.

Desta forma, o crédito encontra-se fulminado inexoravelmente pela decadência, uma vez que busca aplicar multa pela não apresentação de esclarecimentos em período em que esses não seriam mais devidos, face a não impossibilidade de se fiscalizar o período de 01/1997 a 12/2001 em decorrência da decadência da obrigação principal.

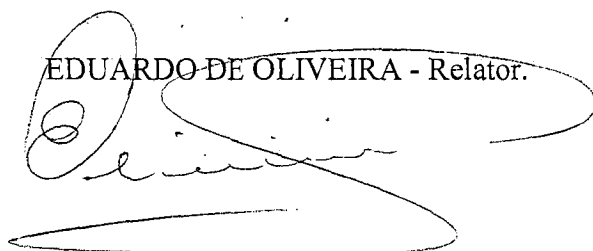
CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo que o crédito foi atingido pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010.

EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35018.000084/2007-51

Recurso nº: 255974

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2803-00.002

Brasília 24 de maio de 2010


Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional